



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO :

##### Resolução do Governo N.º 13/2026 de 26 de Março

Nomeação do Comandante-Geral e do 2.º Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste ..... 1

##### Resolução do Governo N.º 14/2026 de 26 de Março

Exoneração da Diretora Executiva e nomeação do Diretor Executivo do Serviço de Migração ..... 2

##### Resolução do Governo N.º 15/2026 de 26 de Março

Anulação Parcial do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste de 2025 e instrução para abertura de concurso em 2026 ..... 3

##### Resolução do Governo N.º 16/2026 de 26 de Março

Donativo à Representação Permanente da República Árabe Saaraui Democrática em Timor-Leste ..... 4

#### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

##### Diploma Ministerial N.º 8/2026 de 26 de Março

Estrutura do Gabinete do Ministro da Administração Estatal .... 4

Atendendo que a prossecução das missões constitucionais e legais da PNTL exige uma cadeia de comando sólida, estável e coesa, ancorada em dois cargos cimeiros de comando, nomeadamente o Comandante-Geral, que assume a condução estratégica, o comando operacional e a representação institucional da PNTL, de acordo com as políticas de segurança interna definidas pelo Governo e o 2.º Comandante-Geral, que assegura a coadjuvação direta e permanente do Comandante-Geral, assumindo a plenitude das suas competências em caso de substituição, impedimento ou ausência;

Considerando que os atuais Comandante-Geral e 2.º Comandante-Geral da PNTL foram devidamente notificados do termo dos respetivos mandatos a 27 de março do ano em curso, em conformidade com as Resoluções do Governo n.ºs 11/2023 e 12/2023, tornando-se necessário proceder à nomeação de novos titulares para ambos os cargos;

Tendo em consideração que o Comandante-Geral da PNTL é nomeado e exonerado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, por um período de três anos, em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro;

Tendo também em consideração que o 2.º Comandante-Geral da PNTL é igualmente nomeado e exonerado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, por um período de três anos, em comissão de serviço nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro;

Considerando que a nomeação para o cargo de Comandante-Geral da PNTL deve recair sobre polícias com o posto de Comissário-Geral ou Comissário, postos que, pela sua natureza e pela experiência acumulada, garantem a capacidade de liderança e o reconhecimento necessários ao exercício das elevadas responsabilidades inerentes ao cargo, podendo, em situações devidamente ponderadas e fundamentadas, recair sobre polícias com o posto de Comissário-Assistente, conforme os n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro;

Tendo em consideração que a nomeação para o cargo de 2.º Comandante-Geral deve recair sobre polícias com o posto de Comissário ou Comissário-Assistente, cujos perfis funcionais

### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2026

de 26 de Março

#### NOMEAÇÃO DO COMANDANTE-GERAL E DO 2.º COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE

Considerando que a Polícia Nacional de Timor-Leste, adiante designada por PNTL, é a força de segurança responsável pela defesa da legalidade democrática, pela garantia da segurança interna e pela proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, sendo rigorosamente apartidária e ao serviço exclusivo do povo timorense, em conformidade com o disposto no artigo 147.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste;

e percursos na carreira são, em regra, os mais consentâneos com as exigências do cargo, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, ao introduzir a subcategoria de oficiais dirigentes, estabeleceu um quadro inovador que se encontra ainda numa fase de implementação gradual e progressiva, inerente à complexidade estrutural da reforma empreendida, exigindo um período de transição durante o qual os processos de nomeação para os cargos que integram essa subcategoria devem ser adaptados à realidade objetivamente presente na PNTL, nomeadamente a existência um número ainda reduzido de polícias com o posto de Comissário-Geral e de Comissário, o que fundamenta, neste momento e a título excecional e transitório, que a escolha do Comandante-Geral recaia sobre um polícia com o posto de Comissário-Assistente;

Atendendo às propostas de nomeação do Comissário-Assistente Afonso dos Santos, ID n.º 10304, para exercer o cargo de Comandante-Geral da PNTL e da Comissária-Assistente Natércia Eufrásia Soares Martins, ID n.º 10147, para exercer o cargo de 2.ª Comandante-Geral da PNTL, apresentadas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna,

Assim,

O Governo resolve, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 47.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, o seguinte:

1. Nomear o Comissário-Assistente Afonso dos Santos, ID n.º 10304, para exercer o cargo de Comandante-Geral da PNTL, pelo período de três anos, em regime de comissão de serviço.
2. Nomear a Comissária-Assistente Natércia Eufrásia Soares Martins, ID n.º 10147, para exercer o cargo de 2.ª Comandante-Geral da PNTL, pelo período de três anos, em regime de comissão de serviço.
3. Determinar que, sem prejuízo das competências que lhes são conferidas pelo Decreto Lei n.º 34/2024, de 18 de outubro, e demais legislação aplicável, são definidas as seguintes prioridades de ação de comando:
  - a) Ao Comandante Geral da PNTL compete assegurar, como prioridades, a condução estratégica da segurança interna do país, com especial enfoque na segurança das fronteiras, no comando e coordenação das operações policiais, na investigação criminal, na informação de polícia e no desenvolvimento do policiamento comunitário;
  - b) À 2.ª Comandante Geral da PNTL compete assegurar, como prioridades, a direção e coordenação das áreas da administração e finanças, da ASEAN e demais cooperações internacionais, da formação e capacitação dos efetivos, do planeamento e logística, da inspeção-geral e a disciplina da PNTL.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de março de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

## **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 14/2026**

**de 26 de Março**

### **EXONERAÇÃO DA DIRETORA EXECUTIVA E NOMEAÇÃO DO DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO DE MIGRAÇÃO**

Considerando que, pela Resolução do Governo n.º 5/2026, de 21 de janeiro, foi nomeada para o cargo de Diretora Executiva do Serviço de Migração a Superintendente-Chefe da Polícia Nacional de Timor-Leste, ID n.º 10147, Natércia Eufrásia Soares Martins;

Tendo em conta que o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 27/2025, de 13 de agosto, que aprova a Orgânica do Serviço de Migração, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2026, de 11 de fevereiro, estabelece que o Diretor Executivo do Serviço de Migração é nomeado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da migração, em comissão de serviço;

Considerando que a Superintendente-Chefe da Polícia Nacional de Timor-Leste, ID n.º 10147, Natércia Eufrásia Soares Martins foi recentemente promovida ao posto de Comissária-Assistente e o Governo vai proceder com a sua nomeação para outro cargo;

Tendo em conta que o Serviço de Migração é a estrutura fundamental da segurança interna em matéria de controlo e saída de cidadãos em território nacional e, que, por essa razão, importa proceder com a maior brevidade à nomeação de um novo Diretor Executivo para o Serviço de Migração;

Tendo em consideração a proposta do membro do Governo responsável pela área da migração, do Comissário-Assistente Nelson Jorge A. Monteiro, ID n.º 10027, para o cargo de Diretor Executivo do Serviço de Migração,

Assim,

O Governo resolve, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 27/2025, de 13 de agosto, que aprova a Orgânica do Serviço de Migração, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2026, de 11 de fevereiro, o seguinte:

1. Expressar reconhecimento pelos relevantes serviços prestados pela Comissária-Assistente Natércia Eufrásia Soares Martins, ID n.º 10147, no exercício do cargo de Diretora Executiva do Serviço de Migração, salientando o seu empenho, dedicação e profissionalismo, que contribuíram para a consolidação institucional da nova estrutura do Serviço de Migração.
2. Exonerar a Comissária-Assistente Natércia Eufrásia Soares Martins, ID n.º 10147, do cargo de Diretora Executiva do Serviço de Migração.
3. Nomear o Comissário-Assistente Nelson Jorge A. Monteiro, ID n.º 10027, para o cargo de Diretor Executivo do Serviço de Migração, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, por possuir competência técnica, aptidão e experiência profissional relevantes para o exercício do cargo.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de março de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

## **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 15/2026**

**de 26 de Março**

### **ANULAÇÃO PARCIAL DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE DE 2025 E INSTRUÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO EM 2026**

Considerando que a segurança interna constitui um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático e um pressuposto indispensável ao exercício pleno dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos sendo, por conseguinte, fundamental o reforço da Polícia Nacional de Timor-Leste, adiante designada por PNTL, enquanto força de segurança ao

serviço dos cidadãos, reveste-se de uma importância estratégica incontornável para a consolidação da paz, da ordem pública e do desenvolvimento nacional;

Atendendo que, nos termos da Resolução do Governo n.º 10/2026, de 11 de fevereiro, Revisão do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, o Governo determinou a suspensão temporária do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, adiante designado por Concurso, aberto mediante Despacho do Ministro do Interior n.º 29/G-MI/VIII/2025, de 1 de agosto, e na qual instruiu para que a Comissão de Monitorização e Fiscalização procedesse a uma revisão exaustiva de todas as fases do processo, com o objetivo de apurar integralmente os factos e propor medidas corretivas;

Tendo em consideração que a Comissão de Monitorização e Fiscalização concluiu os seus trabalhos, tendo elaborado um relatório e dado conhecimento ao Primeiro-Ministro, o qual tomou nota das conclusões e recomendações nele constantes, nas quais foram identificadas irregularidades ocorridas na fase final do Concurso, antes da sua suspensão;

Atendendo a que o superior interesse público que preside ao recrutamento de novos agentes para a PNTL impõe que o processo seja conduzido com rigor, transparência, legalidade e imparcialidade, de modo a garantir a confiança dos cidadãos nas instituições do Estado e a assegurar que o ingresso na carreira policial se rege por critérios estritamente meritocráticos;

Considerando os objetivos que presidiram à abertura do Concurso, nomeadamente o reforço do efetivo policial com 400 novos agentes, bem como a necessidade de assegurar que o novo processo de recrutamento observe os mais elevados padrões de transparência e integridade, sendo para isso necessário proceder ao arquivamento do concurso em curso e iniciar um novo processo, dotado de mecanismos reforçados de supervisão e de um quadro procedimental revisto e aperfeiçoado,

Assim,

O Governo resolve, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Expressar reconhecimento pela dedicação e pelo trabalho desenvolvido pela Comissão de Monitorização e Fiscalização, constituída ao abrigo da Resolução do Governo n.º 10/2026, de 11 de fevereiro, cujo empenho e rigor na análise do processo contribuíram decisivamente para preservar a credibilidade das instituições públicas e os direitos dos cidadãos.
2. Determinar a anulação parcial do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste de 2025, aberto mediante Despacho do Ministro do Interior n.º 29/G-MI/VIII/2025, de 1 de agosto.
3. Instruir o Ministro do Interior a promover, para todos os

candidatos admitidos na fase inicial – prova documental - do concurso acima referido, a repetição, das seguintes provas de seleção, todas de carácter eliminatório:

- a) Prova cultural;
- b) Prova psicológica;
- c) Prova de saúde.

4. Instruir ainda o Ministro do Interior para:

- a) Proceder à nomeação de novo júri do concurso, que deve ser composto por peritos ou entidades externas de reconhecida idoneidade e competência, tal como a Comissão da Função Pública e ainda representantes de entidades estrangeiras parceiras de Timor-Leste na área da segurança, designadamente das Forças de Segurança de Portugal e da Austrália;
- b) Criar uma Comissão de Supervisão e Fiscalização, de carácter independente, integrada por representantes de entidades estrangeiras parceiras de Timor-Leste na área da segurança, designadamente das Forças de Segurança de Portugal e da Austrália, bem como por outros peritos e entidades nacionais de reconhecida idoneidade, com o mandato de acompanhar, supervisionar e fiscalizar todas as fases do processo de seleção, garantindo a sua total transparência, legalidade e imparcialidade.

5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de março de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 16/2026**

**de 26 de Março**

**DONATIVO À REPRESENTAÇÃO PERMANENTE DA  
REPÚBLICA ÁRABE SAARAÚ DEMOCRÁTICA EM  
TIMOR-LESTE**

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste, pela sua própria história, é especialmente solidária com a luta pela autodeterminação e independência dos povos, tal como consagrado na Constituição da República;

Tendo em consideração que a República Árabe Saarauí Democrática declarou a sua independência do Reino de Marrocos há cerca de 50 anos e continua a não ver cumprido o desígnio nacional de ser um Estado soberano e independente;

Considerando os laços históricos e de especial amizade que unem a República Democrática de Timor-Leste e a República Árabe Saarauí Democrática como ‘povos gémeos’, tal como referiu Muhammad Abdelaziz;

Reconhecendo o trabalho que tem vindo a ser realizado no nosso país pela Representação Permanente da República Árabe Saarauí Democrática, focando-se na cooperação institucional e no apoio à luta pela autodeterminação do povo saarauí,

O Governo resolve, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar um donativo no valor de US\$ 60.000, a conceder à Representação Permanente da República Árabe Saarauí Democrática em Timor-Leste.
2. O donativo é financiado com verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para 2026, no título Dotação Geral do Estado.
3. Encarregar o membro do Governo responsável pela área das finanças para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de março de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 8/2026**

**de 26 de Março**

**ESTRUTURA DO GABINETE DO MINISTRO DA  
ADMINISTRAÇÃO ESTATAL**

O Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, sobre o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, define as condições do seu funcionamento e os princípios que presidem à organização e gestão dos respetivos recursos humanos e financeiros.

O Gabinete do Ministro da Administração Estatal constitui o serviço de apoio direto e imediato ao Ministro no exercício das suas funções governativas, assegurando a articulação entre a liderança política do ministério e os serviços que integram a sua esfera de direção, superintendência e tutela. A sua eficaz organização é condição indispensável à boa prossecução das atribuições legalmente cometidas ao Ministério da Administração Estatal, designadamente no domínio do poder local, da descentralização administrativa, do apoio às organizações comunitárias, da promoção do desenvolvimento local, da organização e execução dos processos eleitorais e referendários, da promoção da higiene e organização urbana e da classificação e conservação dos documentos oficiais com valor histórico.

O presente diploma ministerial vem, assim, dotar o Gabinete do Ministro da Administração Estatal de um quadro normativo claro e coerente, que define as suas atribuições, composição e estrutura funcional, definindo as responsabilidades do Chefe de Gabinete e dos demais membros do Gabinete do Ministro da Administração Estatal, os regimes de provimento aplicáveis, e fixando as regras relativas à gestão de pessoal, à organização de equipas de trabalho e aos instrumentos de programação e controlo orçamental. A racionalidade e transparência que o diploma imprime à organização do Gabinete visam garantir que este possa responder com eficiência, rigor e diligência às exigências próprias do apoio à ação governativa no setor da administração estatal.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma estabelece a estrutura do Gabinete do Ministro da Administração Estatal, abreviadamente designado por GMAE.

**Artigo 2.º**  
**Atribuições**

O GMAE tem como função prestar apoio ao Ministro da Administração Estatal no exercício das suas competências.

**Artigo 3.º**  
**Composição**

O GMAE é composto por:

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Assessores;
- c) Técnicos Especialistas;
- d) Secretários Executivos;

- e) Técnicos Administrativos e Auxiliares;
- f) Motoristas.

**Artigo 4.º**  
**Chefe de Gabinete**

1. O GMAE é coordenado por um Chefe de Gabinete que, sob orientação direta do Ministro da Administração Estatal, a quem compete:
  - a) Coordenar a execução de todas as atividades operacionais, administrativas e políticas do GMAE;
  - b) Estabelecer e manter canais de comunicação eficientes entre o GMAE e os diferentes serviços, departamentos e entidades no âmbito do Ministério da Administração Estatal;
  - c) Distribuir o trabalho pelas direções e unidades do Ministério e despachar requerimentos mediante orientação prévia do Ministro;
  - d) Notificar os despachos do Ministro da Administração Estatal aos respetivos destinatários;
  - e) Gerir os recursos do Gabinete de forma eficaz;
  - f) Coordenar os assessores, técnicos especialistas, secretários executivos, pessoal administrativo e demais equipas que compõem o GMAE, atribuindo-lhes responsabilidades, definindo expectativas de desempenho e garantindo que os resultados estejam alinhados com os padrões estabelecidos pelo Ministro da Administração Estatal;
  - g) Solicitar briefings, notas e pareceres sobre quaisquer assuntos;
  - h) Estabelecer a ligação entre o GMAE e os gabinetes dos restantes membros do Governo, bem como com entidades do setor público e entidades privadas relevantes, promovendo a coerência nas atividades do Ministério da Administração Estatal;
  - i) Gerir e orientar a agenda do Ministro da Administração Estatal, incluindo, entre outros, a programação de reuniões oficiais, sessões parlamentares, encontros internacionais e compromissos com a imprensa;
  - j) Representar o Ministro da Administração Estatal em atos por este determinado;
  - k) Prestar assessoria política ao Ministro;
  - l) Solicitar a publicação no Jornal da República de qualquer ato normativo que careça de publicação;
  - m) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam determinadas ou delegadas pelo Ministro da Administração Estatal.

2. Em caso de ausência ou impedimento, o Chefe de Gabinete é substituído por um dos assessores especificamente designado pelo Ministro da Administração Estatal.
3. O Chefe de Gabinete pode delegar ou subdelegar competências de gestão administrativa num ou mais membros do GMAE, sujeito à aprovação do Ministro da Administração Estatal.
4. A delegação referida no número anterior deve revestir a forma escrita.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Chefe de Gabinete continua responsável pela correta execução das funções delegadas, podendo revogar tais delegações quando necessário.

#### **Artigo 5.º**

##### **Funções dos restantes membros do GMAE**

1. Os assessores coordenam as respetivas assessorias e prestam apoio político e técnico especializado nas respetivas áreas de competência.
2. Os técnicos especialistas prestam o apoio técnico especializado que lhes for determinado, sob orientação do Chefe de Gabinete e dos assessores.
3. Os secretários executivos prestam apoio ao Ministro da Administração Estatal, ao Chefe de Gabinete e aos restantes membros do GMAE.
4. O pessoal de apoio técnico administrativo e auxiliar e os motoristas exercem as funções que lhes forem determinadas pelo Chefe de Gabinete, pelos assessores, pelos técnicos especialistas e pelos secretários executivos.

#### **Artigo 6.º**

##### **Pessoal**

1. A nomeação e exoneração dos membros do GMAE é da exclusiva competência do Ministro da Administração Estatal.
2. Os membros do GMAE consideram-se em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação, independentemente da publicação no Jornal da República.
3. Sem prejuízo do número anterior, os membros do GMAE cessam funções automaticamente e sem necessidade de pré-aviso com a exoneração do Ministro da Administração Estatal.

#### **Artigo 7.º**

##### **Provimento**

1. O Ministro da Administração Estatal pode recorrer ao regime de destacamento ou requisição, caso os membros do respetivo Gabinete sejam funcionários ou agentes da administração direta ou indireta do Estado ou de empresas públicas.

2. O Ministro da Administração Estatal pode recorrer, subsidiariamente, ao regime dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Ministro da Administração Estatal pode recorrer ao regime de prestação de serviços, nos termos do Código do Aproveitamento e dos Contratos Públicos, para a execução de trabalhos técnicos específicos.

#### **Artigo 8.º**

##### **Número de membros do GMAE**

1. O número de membros que prestam serviço no GMAE em regime de destacamento ou requisição consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio.
2. O número de membros que prestam serviço no GMAE com recurso ao regime dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública é aprovado por despacho do Ministro da Administração Estatal.

#### **Artigo 9.º**

##### **Equipas de trabalho**

Podem ser constituídas equipas de trabalho para a realização de determinadas tarefas, compostas por membros do GMAE, nos termos a definir por despacho do Ministro da Administração Estatal.

#### **Artigo 10.º**

##### **Direitos e deveres dos membros do gabinete**

1. Os membros do GMAE estão sujeitos aos direitos e deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração Pública, nomeadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre os assuntos que lhes forem confiados ou de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.
2. Não é devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário de trabalho.

#### **Artigo 11.º**

##### **Estágios**

1. O GMAE pode proporcionar estágios a estudantes de estabelecimentos ou instituições de ensino.
2. O número de vagas, a duração dos mesmos e as atividades a realizar são determinados, caso a caso, por despacho do Ministro da Administração Estatal.

#### **Artigo 12.º**

##### **Instrumentos de gestão**

A prossecução das funções do GMAE assenta numa gestão por objetivos e num adequado controlo orçamental, disciplinado pelos seguintes instrumentos:

- a) O Plano de Ação Anual;

- b) O Plano Anual de Aprovisionamento;
- c) O Orçamento Anual;
- d) Os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução física e financeira do Plano de Ação Anual, do Plano Anual de Aprovisionamento e do Orçamento Anual.

**Artigo 13.º**

**Receitas**

São receitas do GMAE as dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 14.º**

**Despesas**

1. Constituem despesas do GMAE as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. Todas as despesas devem estar enquadradas e previstas no orçamento do ano em que forem executadas, sendo a sua realização e pagamento efetuados nos termos da lei.

**Artigo 15.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Tomás do Rosário Cabral**

Díli, 25 de março de 2026.